



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000945-94.2008.815.0201

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : comarca de Ingá – 1ª Vara

APELANTE: Dilza Egídio de Oliveira Pequeno

ADVOGADO: Dilza Egídio de Oliveira Pequeno (Em causa própria)

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INSUBSISTENTE A ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE E INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. APROPRIAÇÃO DE VALOR MONETÁRIO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. PRESENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

Responde por apropriação indébita, a acusada que, na condição de advogada da vítima, com *animus rem sibi habendi*, apropriou-se de valores monetários daquela.

Após minuciosa análise das provas colhidas durante a instrução criminal, não há como subsistir a insurreição da apelante traduzida na fragilidade e insuficiência daquelas, bem ao contrário, a prova é robusta e exaure qualquer dúvida quanto ao fato delituoso e suas peculiaridades.

Restando demonstrado que houve exacerbação da reprimenda, necessário proceder ao ajuste da pena-base, guardando-se, assim, a necessária proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção penal a ser aplicada ao seu autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da

Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Dilza Egidio de Oliveira Pequeno** (fl. 152), em face a sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Ingá** que, julgando procedente a denúncia, a condenou nas sanções do artigo **168, § 1º, III do Código Penal**, a uma pena de 04 (quatro) anos, de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. A pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade e por multa, num montante de 40 (quarenta) dias multa.

Em suas razões (fls.153/165), a Apelante alega, *preliminarmente*, a ocorrência da extinção da punibilidade, pela prescrição retroativa. No *mérito*, aduz que as provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição. Alternativamente, pugna a redução da pena.

Subsidiariamente, requer ainda a Apelante, o seguinte: **a)** a liberação das contas bancárias da apelante e que possa a apelada retirar os seus créditos referentes ao contrato de honorários; **b)** declarar nula a sentença no tocante ao pagamento de 100% da indenização; **c)** sejam retirados os honorários do advogado e autorizado a apelada receber o depósito da Ação de Consignação; **d)** reconhecer a validade de cláusula estipulada entre as partes e demais itens; **e)** a prescrição com base na Lei 11.902/2009 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) e, **f)** autorização e desbloqueio das contas no CPF da Apelante.

Em contrarrazões (fls.166/171), o representante do Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou Parecer (fls.176/185), requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **Dilza Egídio de Oliveira Pequeno**, dando-a como incurso nas sanções do **art. 168, § 1º, III do Código Penal**.

Consta da peça acusatória, que a acusada **Dilza Egídio de Oliveira Pequeno** apropriou-se de coisa alheia móvel, de que tinha posse, de propriedade da vítima *Josefa Dersulina da Silva*.

Sobressai ainda da denúncia, que em novembro de 2006, a vítima contratou a acusada, como Advogada, para pleitear a regularização da sua aposentadoria junto ao INSS. A ação de concessão de benefício foi ajuizada e tramitou regularmente na 7ª Vara da Justiça Federal de João Pessoa, tendo sido o pedido deferido em parte.

Consta também, que de acordo com o documento anexado aos autos (fl. 18), o benefício no valor de R\$ 11.113,51 (onze mil, cento e treze reais e cinquenta e um centavos) foi sacado pela acusada no dia 12/01/2007. No entanto, a vítima só tomou conhecimento da existência do montante em, 03/03/2008, quando foi informada por um funcionário da Caixa Econômica Federal que seu benefício já havia sido sacado pela denunciada desde 12/01/2007.

Finda a instrução criminal, o Juiz julgou procedente a pretensão

punitiva Estatal, para condenar a Apelante, nas sanções do artigo **168, § 1º, III do Código Penal**, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. A pena corporal foi substituída por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços a comunidade.

Irresignada contra referida sentença, a Apelante recorreu.

1. **Da extinção da punibilidade.**

Inicialmente, alega a Apelante, em sede de preliminar, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

No entanto, tenho que sem razão.

Como é cediço, o Código Penal regula a prescrição de acordo com a existência de sentença condenatória recorrível (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, nas modalidades retroativa ou intercorrente – art. 110 do CP).

Na hipótese dos autos, o representante do Ministério Público foi intimado da sentença em 17/02/2016 (fl. 135v.), sem que interpusesse qualquer recurso, deixando, portanto, que se operasse o trânsito em julgado para a acusação, em 22/02/2016, por decurso do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

Ora, conforme acima relatado, o juiz condenou a acusada a uma pena de 04 (**quatro**) anos de reclusão, assim o prazo prescricional a regular o delito imputado é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, *in verbis*:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

No caso em apreço, temos que o crime de apropriação indébita foi cometido em 12/01/2007 (fl. 22), a denúncia recebida em 31/10/2013 (fl.106), e a sentença condenatória proferida em 03/02/2016 (fl. 135v).

Dessa forma, verifica-se que entre a data do cometimento do crime, até o recebimento da denúncia, passaram-se 06 (seis) anos, não ocorrendo prazo superior a 08 (oito) anos.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Do mérito.

2.1. Da absolvição.

Alega a Apelante que a provas são insuficientes para uma condenação, suplicando por absolvição.

Contudo, sem razão.

Da análise dos autos, vê-se que a **materialidade** delitiva encontra-se devidamente comprovada conforme se vê a fl. 22. A **autoria**, de igual forma, restou suficientemente demonstrada, pelas provas testemunhais colhidas no caderno processual. Vejamos:

A vítima **Josefa Dersulina da Silva**, na fase policial, em suas

declarações (fl.09), disse:

“[...] Que no mês de novembro de 2006, foi procurada pelo presidente do sindicato dos trabalhadores rurais do município de Riachão do Bacamarte, à época Gabriel Quirino de Oliveira, lhe informando da necessidade de dar entrada judicialmente, em processo para recebimento da aposentadoria que havia sido cortada, durante três anos e dois meses; Que o presidente do sindicato indicou a senhora Dilza Egídio de Oliveira Pequeno, como advogada. Que quando foi para dar entrada no processo, a advogada lhe esperou no Hotel Cruzeiro, município de Ingá, quando foram para João Pessoa. Que depois disso não mais encontrou com essa advogada;(...) que no dia 29 de fevereiro foi procurada pelo senhor Gabriel, hoje membro do sindicato, lhe informando que havia ganho a ação judicial, e que seu dinheiro havia sido retirado pela advogada. Que procurou sua sobrinha Nadja Solange para que lhe ajudasse a resolver este problema; Que no dia 03/03 passado procurou a referida advogada em seu escritório, localizado em Campina Grande-PB, na companhia de sua sobrinha e a advogada disse que realmente havia recebido o dinheiro, mas que iria repassar apenas 50% do valor que recebeu e os outros 50%, iria dar parcelado; que a advogada lhe falou que gastou o dinheiro, porque estava com o filho doente e precisou, e que não poderia dar o dinheiro todo, apenas parcelado; que três dias após procurou-a novamente no escritório, estando desta segunda vez em companhia do presidente do sindicato dos trabalhadores rurais do Riachão de Bacamarte, Gabriel; Que a advogada propôs o mesmo acordo o que não foi aceito; [...] que esteve acompanhado de sua sobrinha na Justiça Federal de Campina Grande e de lá se dirigiram a Justiça Federal de João Pessoa, onde na 7ª Vara Federal, recebeu a informação de que o valor de R\$ 11.113,51, havia sido recebido no dia 12/01/2007;[...]”

Quando em **juízo** (mídia – fl.153), **a vítima** confirmou o seu depoimento na esfera policial, alegando que não chegou a receber nenhuma parte do dinheiro, que na época era R\$ 11.000,00 (onze mil reais), relatando ainda que a acusada só queria pagar de forma parcelada o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), oportunidade em que foi procurar um

advogado, para receber o dinheiro. Que se dirigiu até a Justiça Federal e foi informada que a acusada recebeu o mencionado dinheiro, em 12/01/2007. Que esse dinheiro que deixou de receber trouxe prejuízos financeiros, pois, tinha obrigações para pagar.

A testemunha **Nadja Solange da Silva Oliveira**, sobrinha da vítima, quando em Juízo (mídia – fl. 153), confirma o seu depoimento na fase inquisitiva. Que foi chamada pela vítima, para ir ao escritório da Dra. Dilza em Campina Grande, por duas vezes. Que Dilza só queria pagar 50% do dinheiro recebido e de forma parcelada, não tendo sido aceita a proposta. Que Dilza confessou que tinha recebido o dinheiro. Que Dilza disse que os outros 50% era dela, ocasião o que não foi aceito, pois, a acusada só tinha direito a 20%. Que foi a Justiça Federal, em João Pessoa, sendo orientada para ir à cidade de Campina Grande, a fim de obter o documento comprovando o recebimento do dinheiro. Que a ação de consignação e pagamento, foi impetrada após Dilza já está respondendo a processo. Que tem conhecimento que Dilza já fez a mesma coisa com outras pessoas.

Por sua vez, a testemunha **Gabriel Quintino de Oliveira**, em Juízo (mídia - fl. 153), informou que a acusada Dilza, chegou a receber o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Pertencente a vítima Josefa. Que a acusada não chegou a repassar o dinheiro para a vítima. Que a acusada, além de ter sacado o dinheiro da vítima, também sacou de outras duas pessoas. Que a vítima Josefa ficou sem receber o dinheiro, porque não concordou com a proposta por Dilza.

A Apelante em seu interrogatório na esfera Policial (fls. 59/60), asseverou:

“[...] Confirma ter atuado, na qualidade de advogada, no processo judicial para recebimento de valores da aposentadoria de JOSEFA DERSULINA DA SILVA; QUE, confirma ter recebido o valor de onze mil reais, no dia 12/01/2007;[...].”

Pelo acervo probatório colhido no caderno processual, restou comprovada à autoria e materialidade do crime de apropriação indébita qualificada, imputada a Apelante, isso pelas provas documentais e testemunhais, não restando a menor dúvida de que a acusada, valendo-se de sua condição de advogada, apropriou-se da quantia supracitada, pertencente à vítima.

Por outro lado, embora alegue a Apelante que não tinha a intenção de apropriar-se indevidamente do referido valor pertencente da vítima, as provas acima apuradas demonstram ao contrário, eis que a acusada recebeu o numerário da vítima, ficando silente por mais de um ano, sem que esta soubesse, além do mais, quando a vítima tomou conhecimento, dos fatos, procurou a acusada, por duas vezes a fim de reaver o seu dinheiro, no entanto, fora frustrada a sua pretensão, eis que a acusada só queria pagar 50% (cinquenta por cento) do valor, de forma parcelada.

Outrossim, também, colhe-se dos autos que a acusada só após tomar conhecimento que a vítima teria prestado queixa na polícia, ensejando a instauração de inquérito policial (fls.06/15), é que ajuizou uma ação de consignação em pagamento perante a comarca de Campina Grande (fls. 64/66).

A consumação do crime de apropriação indébita (CP, art. 168), consiste em apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem posse ou detenção, ou seja, ocorre no momento em que o agente, livre e conscientemente, inverte o domínio da coisa que se encontra na sua posse, passando a dela dispor como se proprietário fosse.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O
PATRIMÔNIO.APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA ALTERADA. A prova evidenciou que o réu recebeu das mãos da vítima um aparelho de AR condicionado para vender, mas após alcançar a posse do bem realizou a venda, sem entregar o valor para a vítima. Comprovada a inversão da posse, tendo o réu disposto da coisa como dono, deve responder pelo delito de apropriação indébita. Suficiência probatória baseada na palavra da vítima e do adquirente do aparelho, evidenciando a consumação delitiva. Dosimetria da pena alterada. A basilar restou reduzida para 01 ano e 02 meses de reclusão, pois somente duas vevoriais são negativas. Basilar agravada em 02 meses pela reincidência, restando a pena definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Pena de multa reduzida para 12 dias-multa, à razão unitária mínima, pelo critério da proporcionalidade. Apelação defensiva parcialmente provida. Unânime. (TJRS; ACr 0175894-92.2014.8.21.7000; Santa Maria; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Ícaro Carvalho de Bem Osório; Julg. 29/01/2015; DJERS 12/02/2015). grifo nosso

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO DO DELITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1) **Consuma-se o delito de apropriação indébita no momento em que o agente, por ato voluntário e consciente, inverte o título da posse exercida sobre a coisa passando dela dispor como se proprietário fosse.** **Precedentes.** 2) Com a demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume-se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência, porquanto compete ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos. Improcede, assim, o pedido absolutório sustentado pela Defesa. 3) No caso concreto, não há nenhuma justificativa plausível para infirmar o dolo presente na conduta do réu em se apropriar dos valores recebidos em nome da empresa sua empregadora, e ao não repassar os valores configurou-se a consumação do crime de apropriação indébita previsto no art. 168, do Código Penal, acrescido da causa de aumento que trata o respectivo § 1º, inciso III, desse artigo. 4) Apelação não provida. (TJAP; APL 0001159-67.2012.8.03.0011; Câmara Única; Rel. Des. Carlos Tork; Julg. 02/12/2014; DJEAP 09/12/2014; Pág. 34) grifo nosso

In casu, a apropriação restou suficientemente provada. Ademais, para a consumação do delito patrimonial basta a mera inversão da posse do bem pelo agente, ou seja, quando a coisa é simplesmente extirpada da posse do ofendido e apreendida pelo criminoso.

Registre-se que não compete a advogada reter a indenização judicial concedida à vítima dos autos com o fim de quitar eventuais honorários advocatícios, pois a dívida de honorários deve ser cobrada de forma legal. Ademais, apenas um percentual do valor recebido lhe competia a título de honorários, o que demonstra que deveria ter entregue o restante do dinheiro à representante da vítima.

Pelas razões expostas, a manutenção da condenação da Apelante como incurso nas sanções do art. 168, §1º, III do Código Penal é medida que se impõe.

2.2. Da pena

A Apelante, pugna pela redução da pena aplicada.

No entanto, tenho que com razão em parte.

Ora, para melhor aferir o argumento da ora Apelante, transcrevo a parte da sentença, em que fora atacada (fls. 134/134v):

“[...]”

A **culpabilidade** é grave porquanto se aproveitou da condição de pessoa simples e humilde da vítima, para receber em nome próprio, verbas previdenciárias, cuja beneficiária era a ofendida. A processada não ostenta **antecedentes criminais**. Não há como aferir a **personalidade e conduta social**. Quanto aos **motivos**, o “ganho fácil” não tem o condão de ensejar a exasperação da pena-base, pois tal fundamento é

inerente a todo o crime contra o patrimônio e já foi considerado pelo próprio legislador, quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, ser valorado pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado *bis in idem*. As **circunstâncias do crime também são desfavoráveis**, pois se apropriou do dinheiro que a vítima fazia jus, em total desprezo ao momento de dificuldade financeira sofrida pela vítima. As **consequências do crime são graves**, pois a vítima nunca foi ressarcida do montante que lhe era devido. O **comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime em enfoque**. Com fulcro nas circunstâncias judiciais sobreditas, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.[...]"

A pena cominada para o crime de apropriação indébita (CP, art. 168), é de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

Pois bem. Como visto, na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais, a magistrada fixou a pena base, acima do mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão.

No entanto, verifica-se que a Juíza, valorou como favoráveis (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima), e desfavoráveis (culpabilidade, consequências e circunstâncias). Assim, como a maioria das circunstâncias é favorável, entendo, merecer um reparo a reprimenda.

Dessa forma, passo a **redimensionar a pena**.

Assim, na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais na maioria favorável a acusada, fixo a pena base em **02 (dois) anos** de reclusão.

Na segunda fase, ausentes atenuantes ou agravantes, mantenho a pena provisória.

Na terceira fase, considerando a causa de aumento do inciso III, do § 1º, do art. 168 do CP, majoro a pena em 1/3 (um terço), restando concretizada em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão** a ser cumprida no regime inicial aberto.

Quanto a pena de multa, mantenho ao *quantum* já fixado na sentença, pelas razões ali expostas.

No demais, mantenho o que consta da sentença condenatória.

Por fim, subsidiariamente, a Apelante, formulou os seguintes pedidos: **a)** que sejam liberadas as contas bancárias da apelante e que possa a apelada retirar os seus créditos referentes ao contrato de honorários; **b)** declarar nula a sentença no tocante ao pagamento de 100% da indenização; **c)** seja retirada os honorários do advogado e autorizado a apelada receber o depósito da Ação de Consignação; **d)** reconhecer a validade de cláusula estipulada entre as partes e demais itens; **e)** a prescrição com base na Lei 11.902/2009, e, **f)** autorização e desbloqueio das contas no CPF da Apelante.

Entretanto, tenho que referidos pedidos, tem natureza eminentemente cível, nada tendo a ver com a seara penal, nem tampouco, com o caso ora em apreço.

Dai porque, não tomo conhecimento dos pleitos formulados.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para mantida a condenação, reduzir a pena para **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 09 (nove) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR